



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001025/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.875 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente AEROS FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/07/2008

DISPENSA DE ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON).

Estão dispensadas da apresentação do Dacon as pessoas jurídicas isentas do Imposto de Renda, cujo valor mensal das contribuições seja inferior a 10 mil reais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência de multa no valor de R\$ 500,00 por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativo ao período de apuração maio/2010. De acordo com a Notificação, o prazo de entrega findou em 07.07.2008, mas a transmissão se deu apenas em 22.07.2008 (fl. 41).

Em sua Impugnação a interessada alegou que não conseguiu fazer a transmissão no dia do vencimento por problemas técnicos que afetaram os serviços da internet no estado de São Paulo e, posteriormente, por problemas no sistema da Receita Federal, conforme documento anexo (fls. 2 a 4). Instruiu a Impugnação com documentos de constituição e representação da empresa, recibo de entrega do Dacon, Notificação de Lançamento e tela de sistema (fls. 6 a 31).

A Delegacia de Julgamento em São Paulo I proferiu o Acórdão nº 16-41.626 (fls. 43 a 46), por meio do qual manteve o lançamento, tendo vista ser devida a multa quando o demonstrativo é entregue fora do prazo. Além disso, o documento juntado a título de prova de impossibilidade de transmissão, foi considerado inócuo, seja por não conter a data de tentativa de

envio, seja por haver orientação oficial sobre como proceder em caso de pane no sistema da RFB.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DACON. ATRASO NA ENTREGA. MULTA DEVIDA.

A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon fora do prazo regulamentar enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 05.11.2012, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 51, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 27.11.2012, conforme Termo de Solicitação de Juntada - fl. 52.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 53 a 55), a recorrente alega que, na condição de entidade de previdência complementar fechada, era isenta do pagamento do Imposto de Renda e que, por contribuir com valor inferior a R\$ 10 mil reais mensais, estava dispensada da entrega do referido demonstrativo, conforme disposto no art. 5º, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 590/2005, não cabendo a aplicação da multa por atraso na entrega de uma declaração a que não estava obrigada.

O processo foi distribuído equivocadamente para julgamento na 1ª Seção, que declinou competência, tendo sido a mim redistribuído para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese a inovação recursal, entendo que o argumento trazido no Recurso Voluntário merece a apreciação deste Colegiado para a aferição da legalidade da exigência.

A recorrente se apresenta como entidade de previdência privada fechada, isenta de Imposto de Renda e cujo montante mensal apurado para as contribuições sociais é inferior a 10 mil reais. Nessa condição, afirma que está dispensada de apresentação do Dacon, conforme a Instrução Normativa SRF nº 590/2005, motivo pelo qual não poderia ser penalizada pela entrega em atraso, efetuada por equívoco do setor responsável, que não deveria ter transmitido o demonstrativo.

Da IN SRF nº 590/2005, extraímos que:

Art. 5º Estão **dispensadas da apresentação do Dacon:**

.....

II - as pessoas jurídicas imunes e **isentas do imposto de renda, cujo valor mensal das contribuições a serem informadas no Dacon seja inferior a R\$ 10.000,00** (dez mil reais);

.....

§ 6º A pessoa jurídica imune ou **isenta ficará obrigada à apresentação do Dacon a partir do mês ou semestre em que o limite fixado no inciso II do caput seja ultrapassado**, permanecendo sujeita a essa obrigação em relação aos períodos seguintes do ano-calendário em curso. (grifado)

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos, Decreto nº 3.000/1999, a entidade de previdência privada fechada está isenta do IR. A ver o texto legal:

Art.175. **Estão isentas do imposto as entidades de previdência privada fechadas e as sem fins lucrativos, referidas, respectivamente, na letra "a" do item I e na letra "b" do item II do art. 4º da Lei nº 6.435**, de 15 de julho de 1977 (Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 6º). (grifado)

A referência à Lei nº 6.435/1977 no caput do art. 175, acima, tinha por objetivo apontar a definição do que seria uma entidade de previdência privada fechada, mas essa Lei foi revogada, devendo essa definição ser buscada na Lei Complementar nº 109, a partir de 2001. Apesar das alterações profundas trazidas pela Lei Complementar, no que interessa a esta análise, entendo que não conflita com a definição anterior. A ver o texto da Lei nº 6.435/1977:

Art. 4º Para os efeitos da presente Lei, as **entidades de previdência privada são classificadas**:

I - de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

a) **fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas**, as quais, para os efeitos desta Lei, **serão denominadas patrocinadoras**;

b) abertas, as demais.

II - de acordo com seus objetivos, em:

a) entidades de fins lucrativos;

b) entidades sem fins lucrativos.

§ 1º **As entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos.**

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

.....

Art. 5º As entidades de previdência privada serão organizadas como:

I - sociedades anônimas, quando tiverem fins lucrativos;

II - **sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos.** (grifado)

Já a Lei Complementar nº 109/2001 assim dispôs sobre a matéria:

Art. 31. As **entidades fechadas são aquelas acessíveis**, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - **aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas** e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **entes denominados patrocinadores**; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão **sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.**

Art. 32. **As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.**

Parágrafo único. **É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto**, observado o disposto no art. 76. (grifado)

Resta então averiguar a situação jurídica da entidade, o que se faz pelo Estatuto à fl. 14 dos autos, do qual se transcreve as partes de interesse para o exame:

Art. 1º O AEROS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, doravante designado simplesmente AEROS, é **uma entidade fechada de previdência privada, criada pela VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, com a participação de seus empregados e dirigentes, doravante designada simplesmente PATROCINADORA-INSTITUIDORA, que tem por objetivo instituir planos para a concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social Oficial a seus Participantes**, tudo de conformidade com as condições e requisitos estabelecidos no Regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 2º O AEROS é uma **entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.**

Art. 3º O AEROS tem autonomia administrativa e financeira, o seu patrimônio é desvinculado de qualquer órgão ou entidade, não respondendo as Patrocinadoras e os seus Participantes por obrigações por ele contraídas.

Art. 4º **A natureza do AEROS não poderá ser alterada, nem suprimido o seu objetivo.** (grifado)

Para atender às condições de dispensa de entrega do Dacon estabelecidas na IN SRF nº 590/2005, falta apenas a aferição do valor mensal apurado para as contribuições sociais, que é de R\$ 2.258,46, conforme o Recibo de Entrega do Dacon relativo ao mês de apuração maio/2008 – fl. 7.

Dessa forma, entendo estar demonstrado que a recorrente não estava obrigada a entregar o Dacon, não podendo ser penalizada se, apesar da transmissão intempestiva, o fez desnecessariamente.

Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard